



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 344.038 - SP (2015/0307751-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
REQUERENTE : NERY CALDEIRA
INTERES. : MARCIO FERREIRA PRATES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS A CORRÉU. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL RECONHECIDA. PEDIDO DEFERIDO. ORDEM CONCEDIDA.

A teor do artigo 580 do Código de Processo Penal, havendo concurso de agentes, *"a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros"*.

In casu, verifica-se que a custódia cautelar do paciente beneficiado foi decretada na mesma ocasião à do ora requerente e à do terceiro corréu, e mediante idênticos fundamentos. Com efeito, não se extrai da decisão que relaxou a prisão preventiva do paciente beneficiado nenhum elemento de caráter estritamente pessoal que lhe circunscrevam a constatada ilegalidade na manutenção da custódia. Ao revés, constata-se que o prolongamento injustificado da segregação alcança todos os réus, porquanto não se pode atribuir à atuação defensiva a excessiva mora detectada.

Assim, encontra-se igualmente evidenciado o constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do requerente e do terceiro corréu, que possuem idêntica situação jurídico-processual ao paciente beneficiado, sendo devida, no caso, a extensão do benefício concedido, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal.

Pedido de extensão deferido, estendendo-se os efeitos do acórdão de fls. 84/94 ao requerente MÁRCIO FERREIRA PRATES, bem como, de ofício, ao corréu CLAUDIR FLORIANO RIBEIRO, na forma do art. 580 do CPP, a fim de revogar suas prisões preventivas decretadas nos autos da Ação Penal n. 0000033-24.2013.8.26.0296, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiverem encarcerados, observadas as cautelas aplicadas ao corréu DANIEL HENRIQUE ROMERO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, com extensão ao corréu CLAUDIR FLORIANO RIBEIRO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 344.038 - SP (2015/0307751-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
REQUERENTE : LUIS FERNANDO DELFINO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DELFINO DOS SANTOS - SP344532
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL HENRIQUE ROMERO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de pedido de extensão da ordem de soltura concedida por esta Corte ao paciente DANIEL HENRIQUE ROMERO (fls. 84/94), requerido pelo corréu MÁRCIO FERREIRA PRATES às fls. 103/105.

Alega-se, em síntese, que o corréu ostenta idêntica situação fática e processual ao paciente beneficiado, tendo direito à extensão do alvará de soltura, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 344.038 - SP (2015/0307751-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

A ordem de soltura do paciente DANIEL HENRIQUE ROMERO foi concedida nos seguintes termos:

Constitui entendimento consolidado do STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

In casu, tem-se que a denúncia foi recebida em 13.12.2013, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do paciente, cumprida em 3.12.2014.

De fato, trata-se de delito cuja apuração detém alguma complexidade, diante da pluralidade de réus e da necessidade de expedição de cartas precatórias. Todavia, do que se extrai do andamento processual da ação penal no Tribunal de origem, sequer foi realizado o interrogatório de todos os acusados até o momento, prosseguindo-se do aguardo do cumprimento de carta precatória referente a um dos réus, que se encontra recolhido em unidade prisional em comarca diversa. Houve, ainda, diversas redesignações de data de audiência de instrução e julgamento e, conforme assinalado pelo próprio Magistrado condutor nas informações prestadas (fl. 56), somente foi arrolada uma testemunha pela acusação.

Malgrado determinadas peculiaridades do caso que justificariam alguma extrapolação dos prazos ideais, afigura-se irrazoável e desproporcional a manutenção da constrição cautelar do paciente por quase dois anos sem que se possa atribuir a sua defesa qualquer responsabilidade pela delonga na instrução processual, que já perdura quase três anos e ainda não possui perspectiva objetiva de ultimação.

Entendo, assim, evidenciado o constrangimento ilegal pelo prolongamento injustificado da prisão cautelar do paciente, que impõe ser relaxada. Nesse sentido, os precedentes:

[...]

Ante todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do presente habeas corpus, porque substitutivo de recurso próprio, mas de conceder a ordem de ofício para relaxar a prisão preventiva em discussão, determinando a expedição de alvará de soltura se por outro motivo o paciente não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade da fixação de outras medidas cautelares pelo Magistrado de primeiro grau. (fls. 90/94)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, havendo concurso de agentes, *"a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros"*.

Verifica-se, na hipótese em debate, que a custódia cautelar do paciente beneficiado foi decretada na mesma ocasião à do ora requerente e à do corréu CLAUDIR FLORIANO RIBEIRO, e mediante idênticos fundamentos, conforme se verifica do título de fls. 14/15.

Com efeito, não se extrai da decisão que relaxou a prisão preventiva do paciente beneficiado nenhum elemento de caráter estritamente pessoal que lhe circunscrevam a constatada ilegalidade na manutenção da custódia. Ao revés, constata-se que o prolongamento injustificado da segregação alcança todos os réus, porquanto não se pode atribuir à atuação defensiva a excessiva mora detectada.

Assim, no meu sentir, encontra-se igualmente evidenciado o constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do requerente e do terceiro corréu, que possuem idêntica situação jurídico-processual ao paciente beneficiado, sendo devida, no caso, a extensão do benefício concedido, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SIMILITUDE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que o paciente foi preso em flagrante 15/9/2014, com três outros acusados, pela suposta prática do crime tipificado no art. 288 do CP, e liberado mediante a aplicação de medidas cautelares. Posteriormente, ao receber a denúncia com a nova classificação atribuída pelo Ministério Público (art. art. 2º, c/c art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013), o Magistrado acolheu a representação ministerial e decretou a prisão preventiva dos acusados.

4. Na espécie, a prisão é ilegal, porquanto foi decretada com base apenas na gravidade abstrata do delito imputado na denúncia. Os fundamentos apontados no decreto inicial, preservado pelo Tribunal impetrado (que os delitos imputados a outros integrantes do grupo fomentam a prática de crimes e acarretam um verdadeiro desassossego social, bem como impedir que casos análogos voltem a ocorrer) não se revestem de concretude a justificar a imprescindibilidade da medida, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

5. **Evidenciada a identidade de situação fático-processual entre o paciente e os demais acusados relacionados no decreto prisional, deve ser deferida a extensão do benefício de liberdade, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.**

6. Acerca das demais alegações - inépcia da denúncia e excesso de prazo para a formação da culpa -, observa-se que não houve pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que impede a análise direta por esta Corte, por configurar indevida supressão de instância, consoante dispõe o art. 105, II da Constituição Federal.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão inicial, a ANDERSON CANDIDO BALBINO, o ora paciente, ALAN GOMES DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCISCO e DAVID DE CAMPOS, com a imposição de medidas cautelares, se por outro motivo não estiverem presos (HC 338.584/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1/8/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DO
WRIT. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO.
TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL
CARACTERIZADO. SIMILITUDE DA SITUAÇÃO FÁTICA.
INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCLUSIVAMENTE
PESSOAL. ART. 580 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância (Súmula do 691/STF).

2. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva da paciente com base exclusivamente no caráter hediondo do crime de tráfico de drogas (Lei n. 8.072/1990), não observou o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não foram apontados elementos concretos a justificar a segregação provisória.

3. Considerando que, neste writ, **a ordem foi concedida sem a utilização de circunstância exclusivamente pessoal da paciente e a existência de similitude entre situações fáticas, devem ser estendidos ao requerente os efeitos da concessão, nos termos do art. 580 do CPP.**

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para confirmar a liminar anteriormente deferida e revogar a prisão preventiva da paciente, salvo se, por outro motivo, estiver presa, devendo o Juízo de primeiro grau, de maneira fundamentada, verificar se é o caso de se aplicar as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Pedido de extensão deferido ao corréu, observadas as cautelas aplicadas à ré. Ressalvada a possibilidade de nova decretação das prisões cautelares, caso demonstrada a necessidade. (HC 328.214/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 21/6/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.
TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.
PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEDIDO
DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDA A CORRÉ EM
HABEAS CORPUS NA ORIGEM. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. ART.
580 DO CPP. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE
OFÍCIO

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - **Havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, impondo-se revogação da custódia cautelar.**

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício (HC 345.439/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 2/6/2016)

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido, estendendo-se os efeitos do acórdão de fls. 84/94 ao requerente MÁRCIO FERREIRA PRATES, bem como, de ofício, ao corréu CLAUDIR FLORIANO RIBEIRO, na forma do art. 580 do CPP, a fim de revogar suas prisões preventivas decretadas nos autos da Ação Penal n. 0000033-24.2013.8.26.0296, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiverem encarcerados, observadas as cautelas aplicadas ao corréu DANIEL HENRIQUE ROMERO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0307751-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 344.038 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000032420138260296 072013 201403368356 20150000611115 21691026420158260000
312213 32420138260296 72013

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS FERNANDO DELFINO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DELFINO DOS SANTOS - SP344532
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL HENRIQUE ROMERO (PRESO)
CORRÉU : CLAUDIR FLORIANO RIBEIRO
CORRÉU : MARCIO FERREIRA PRATES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : NERY CALDEIRA
INTERES. : MARCIO FERREIRA PRATES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, com extensão ao corrêu CLAUDIR FLORIANO RIBEIRO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.